



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2054067-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são impetrantes LUIZ FRANCISCO BOECHAT JÚNIOR e VICTORIA PAULA FRANÇA DOS SANTOS e Paciente RAPHAEL VARGAS LAPROVITERA BOECHAT.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS nº 2054067-07.2025.8.26.0000

Voto nº **34.691** (5)

Impetrantes: Luiz Francisco Boechat Junior e Victoria Paula França dos Santos

Paciente: Raphael Vargas Laprovitera Boechat

Impetrado: MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Sorocaba

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, ao argumento de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR10 – Sorocaba, em razão do indeferimento de pleito de prisão domiciliar sob monitoramento eletrônico.

Argumentam os impetrantes, em síntese, com a necessidade de se colocar o paciente em domiciliar sob monitoramento eletrônico, porquanto ele teria direito ao trabalho externo, apontando, ainda, a considerável distância entre a unidade prisional e o local de seu labor, o que demonstraria que o recolhimento do paciente na unidade prisional atual se mostra inadequado. Pugnam pela conversão da prisão do paciente em prisão domiciliar, sob monitoramento eletrônico, bem como pela expedição de ofício ao juízo da execução para que informe se há unidade prisional, próxima à comarca de Buri, compatível com o regime de pena imposto ao paciente e, por fim, a expedição de carta de sentença para que se proceda o tombamento do processo na vara de execução.

A liminar foi indeferida pelo Culto Desembargador Juscelino Batista no impedimento ocasional desta relatoria (fls. 390/391), advindo os informes (fls. 394/408).

Parecer da I. Procuradoria Geral da Justiça pelo não conhecimento e, caso superado, pela denegação da ordem (fls. 414/419).

É o relatório.

De rigor o não conhecimento da impetração.

A ação constitucional do “habeas corpus” destina-se a remediar situações de iminente violência ou coação ilegal na liberdade de locomoção, consoante o disposto no art. 647 daquele mesmo estatuto legal.

Não é o que se apura no presente feito, a teor do quanto relatado.

Objurga-se aqui negativa do juízo da execução, sucedendo que, para atacar a decisão hostilizada (fls. 268/269), existe recurso específico, qual seja, o de agravo em execução, previsto no art. 197 da LEP, oportunidade em que as alegações defensivas poderão ser amplamente suscitadas e apreciadas, o que se mostra impossível na via estreita do “writ”.

A utilização da ordem constitucional como sucedâneo de recurso ou meio processual próprio desvirtua a razão de sua existência, consoante precedentes desta Corte.

Nessa linha:

“HABEAS CORPUS – PRETENDIDA A PRISÃO DOMICILIAR – IMPOSSIBILIDADE – Inadmissível a utilização do 'habeas corpus' como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Não conhecimento da ordem.” (HC nº 2059794-15.2023.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 14/04/2023);

“HABEAS CORPUS – Progressão de Regime e

Livramento Condicional – Matéria a ser discutida em sede de Agravo em Execução – Exegese do artigo 197 da Lei nº 7.210/84 – Remédio heroico que não se presta a apressar a tramitação de assuntos relativos à execução da pena – Ordem não conhecida.” (HC nº 0013779-56.2022.8.26.0000, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Ricardo Sale Júnior, j. 03/06/2022);

“Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a prisão domiciliar. Decisão do Juízo das Execuções que, de forma suficientemente fundamentada, indeferiu a benesse. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Ausência de manifesto constrangimento ilegal, teratologia ou abuso de poder, que justificasse a excepcional concessão da ordem de ofício. Writ indeferido liminarmente.” (HC nº 2130572-44.2022, 9ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Sérgio Coelho; j. 27/05/2022);

“Habeas Corpus. Impetração visando à desconstituição de decisão que indeferiu pedido de remição pelo estudo. Matéria impugnável por recurso de agravo em execução. Impetração indeferida liminarmente.” (HC nº 0009167-75.2022.8.26.000, 2ª Câmara Criminal, Rel. Des. Luiz Fernando Vaggione, j. 08.04.2022);

**“HABEAS CORPUS – INCONFORMISMO
CONTRA A DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO
DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA APRECIAR PEDIDO DE
PROGRESSÃO DE REGIME – INVIABILIDADE – Inadmissível**

a utilização do 'habeas corpus' como substituto de recurso ordinário, no caso, o Agravo em Execução, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84. Indeferimento in limine do pedido.” (HC nº 2010180-12.2021.8.26.0000, 8ª Câmara Criminal, rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 12.02.2021);

“HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO – IMPETRAÇÃO VISANDO A SUSPENSÃO DO EXAME CRIMINOLOGICO - DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PLEITO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS RELATIVOS À EXECUÇÃO PENAL QUE HÁ DE SER APRECIADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE, SOB PENA DE INDESEJÁVEL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – HABEAS CORPUS QUE NÃO SE PRESTA À SUBSTITUIÇÃO DE MANIFESTAÇÕES INTRÍNSECAS ÀS FASES PROCESSUAIS OU RECURSOS ORDINÁRIOS OU ACELERAR TRAMITE PROCESSUAL – PRECEDENTES – HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE.” (HC nº 2290280-04.2020.8.26.0000, rela. Desa. Ivana David, 4ª Câmara Criminal, j. 16.12.2020);

“Habeas corpus. Execução criminal. Impetração objetivando a progressão de regime, independentemente da realização do exame criminológico determinado pelo Juízo das Execuções. Inadequação da via eleita. Questão que deve ser discutida em sede de agravo. Exegese do art. 197 da Lei nº 7.210/84. Writ indeferido liminarmente.” (HC Nº 00050053-24.2019.8.26.0000, rel. Des. Sérgio Coelho, 9ª

Câmara Criminal, j. 12.12.2019);

“HABEAS CORPUS – Insurgência quanto ao cálculo de penas e quanto ao lapso mínimo estabelecido para progressão de regime e livramento condicional – Pretensão de modificação do decidido – Previsão legal de recurso próprio, qual seja o de agravo – Artigo 197 da LEP — Impetração não conhecida.” (HC nº 0065577-66.2016.8.26.0000, 13ª Câmara Criminal, rel. Des. De Paula Santos, j. 23.03.2017);

“Habeas corpus – Cometimento de falta grave – Inconformismo ante determinação de regressão para regime prisional mais gravoso pelo Juízo da Execução – Via inadequada para análise do pedido – Indeferimento liminar do writ. Em sede de habeas corpus é inviável reexaminar decisão que vedou a progressão ou determinou a regressão do reeducando no respectivo regime prisional. A matéria deve ser apreciada em grau de recurso pelo próprio Tribunal de Justiça, mas em sede de Agravo em Execução.” (HC nº 0015638-83.2017.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Grassi Neto, j. 23.03.2017);

“Habeas Corpus – Execução Penal – Insurgência contra a r. decisão indeferitória do pedido de progressão de regime semiaberto – Alegação de preenchimento dos requisitos legais – Inadmissibilidade – Os incidentes de execução penal desafiam recurso específico à sua impugnação, o de Agravo em Execução (art. 197, LEP), não se prestando o remédio heroico, por evidente inadequação processual, como sucedâneo dessa via recursal, pelo que

exsurge imperioso o não conhecimento do writ. Precedentes. Habeas corpus não conhecido.” (HC nº 2253749-55.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Moreira da Silva, j. 09.03.2017);

“Habeas Corpus. Execução Penal. Retorno ao regime fechado cautelarmente após prática de falta grave. Pleiteia o retorno ao regime semiaberto. Razão não lhe socorre. O remédio heroico, em regra, não se presta como substitutivo de recurso específico – agravo em execução. Ademais, o regime foi tão somente sustado cautelarmente, sendo certo que a análise de mérito da justificava do executado deve ser feita pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância. Regressão ainda não consumada. Iminência de conclusão. Constrangimento ilegal não demonstrado. Ordem denegada.” (HC Nº 0054031-14.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Péricles Piza, j. 13.02.2017);

“Habeas corpus. Execução penal. Pedido de progressão de regime. Insurgência contra reconhecimento de falta grave pelo Juízo das Execuções. Inadequação da via eleita. Ordem não conhecida.” (HC nº 0059717-84.2016.8.26.0000, rel. Des. Reinaldo Cintra, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. 16.02.2017);

“Habeas corpus. Execução penal. Conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade e unificação para o regime semiaberto. Inconformismo. Inadmissibilidade de reversão da decisão do MM. Juízo das

Execuções Criminais. Recurso de agravo expressamente previsto para os fins pretendidos. Necessidade de racionalizar o manejo do habeas corpus e reservá-lo às hipóteses de notória ilegalidade. Ordem denegada.” (HC nº 2157429-40.2016.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Criminal, rel. Des. Diniz Fernando, j. 24.10.2016).

No mesmo caminhar, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.” (HC 381737/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14.03.2017);

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DO RECURSO APROPRIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração,

salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.” (HC nº 379033/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.02.2017).

Outrossim, registra-se que a decisão que determinou a expedição do mandado prisional se afigura cercada de razoabilidade (fls. 104/106).

É que, após o trânsito em julgado e a expedição da guia de recolhimento definitiva, em cumprimento à determinação contida no Comunicado 724/2023, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, o d. juízo impetrado asseverou ter sido confirmada pela Secretaria da Administração Penitenciária a existência de vaga em estabelecimento prisional adequado ao cumprimento da pena privativa de liberdade do sentenciado.

Assim, avaliou ser desnecessária a intimação prévia do apenado, tendo sido determinada a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena em regime semiaberto, nos exatos termos do item 4.1 do Comunicado 724/2023.

Há de se consignar, inclusive, que a regularidade da expedição da ordem prisional já havia sido avaliada nos autos do *habeas corpus* nº 2007151-12.2025.8.26.0000, julgado, por decisão monocrática, aos 23/01/2025.

Portanto, nesta esfera de cognição sumária, não se vislumbra ilegalidade flagrante ou ato teratológico a ponto de justificar a medida constitucional.

Com essas considerações, **não se conhece** do “habeas corpus” impetrado.

MAURICIO VALALA

Relator